

CMA
COPIA P/ VER
E EXPEDIENTE



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Gabinete do Prefeito



LEI Nº 1316 - DE 13 DE JULHO DE 2005

*Proj. de
Lei nº 42*

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2006 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao que dispõe o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, artigo 121 da Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município de Araruama e as normas contidas na Lei Complementar nº 101/2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento geral do Município para o exercício de 2006, compreendendo:

- I – as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária;
- VII – as disposições finais.

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2006 são especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei e que constarão do projeto de Lei Orçamentária, as quais terão precedência na alocação de recursos e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes objetivos:

- I – valorização e resgate da qualidade do serviço público e do Município como gestor de bens e serviços essenciais;
- II – promoção do desenvolvimento sustentável, mediante apoio de projetos que conciliem as necessidades de crescimento econômico e social e de modernização tecnológica do setor produtivo com a preservação do meio ambiente;
- III – priorização de projetos de educação, saúde, assistência social, turismo, infra-estrutura urbana e de geração de empregos;
- IV – otimização de recursos públicos, através de instituição e fortalecimento de programas voltados para a redução dos custos operacionais e eliminação de superposições e desperdícios;
- V – agilização do atendimento, procedimentos e rotinas pela racionalização do trabalho e da desburocratização;
- VI – preservação do interesse público, e defesa de seu patrimônio;



VII – fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para a área social básica e de infra-estrutura econômica e proteção ambiental;

VIII – incremento da receita tributária municipal, através da revisão da legislação municipal, da legislação do informal e do aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização e arrecadação e do combate à sonegação fiscal;

IX – transparência das ações de governo com uso dos diversos meios de comunicação.

§ 1º - Na destinação dos recursos relativos a programas sociais no projeto de Lei Orçamentária, será conferida prioridade às áreas de menor índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

§ 2º - Na programação de investimentos dos órgãos da administração direta e dos fundos serão observados os seguintes princípios e prioridades:

I – os investimentos deverão estar contemplados no Plano Plurianual – PPA;

II – não poderão ser programados novos projetos em detrimento dos investimentos em andamento, sendo assim considerados aqueles cuja eventual paralisação implique em prejuízo ao Município e/ou a população diretamente beneficiada;

III – as despesas efetuadas para conservação do patrimônio público são consideradas também prioritárias;

IV – permitir o acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários que lhes possibilitem a obtenção de um novo padrão de bem estar social;

V – continuidade das ações de melhorias das condições de educação, saúde, assistência social e infra-estrutura urbana;

VI – ações que impliquem na geração de empregos;

VII – redução do desequilíbrio social entre os distritos que compõem o Município;

VIII – continuidade nas ações de melhorias de defesa, preservação e recuperação do meio ambiente;

IX – a revitalização econômica, agrícola, industrial e do setor de serviços, em especial do turismo, do Município de Araruama.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual - PPA;

II – **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – **Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, detalhados por grupo de natureza de despesa, que representa o menor nível da categoria de programação, sendo o subtítulo, especialmente, para especificar sua localização física, não podendo haver alteração de finalidade.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, respectivos subtítulos, e grupo de natureza de despesa.

Art. 4º - Os Orçamentos, fiscal, da seguridade social e de investimentos, compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos, inclusive especiais, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município de Araruama, e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

- I - texto da lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexo dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - anexo do orçamento de investimentos das empresas;
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos.

Parágrafo Único - Integrará a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I - do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II - da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- III - da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- IV - da receita arrecadada nos exercícios de 2002, 2003 e 2004;
- V - da receita prevista para o exercício de 2005;
- VI - da receita prevista para o exercício de 2006;
- VII - da despesa realizada no exercício de 2004;
- VIII - da despesa fixada para o exercício de 2005;
- IX - da despesa fixada para o exercício de 2006;



- X – do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XI – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XII – de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XIII – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XIV – da receita corrente líquida projetada para o exercício de 2006 com base no art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- XV – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

Art. 6º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, bem como suas alterações, a discriminação da despesa por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- I – o orçamento a que pertence;
- II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;

Inversões Financeiras;
Amortizações e Refinanciamento da Dívida;
Outras Despesas de Capital.

Art. 7º - A Lei Orçamentária discriminará, em categorias específicas de programação, as dotações destinadas:

- I – às ações de saúde e assistência social;
- II – ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;
- III – à concessão de subvenções econômicas e sociais;
- IV – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;
- V – ao pagamento de precatórios judiciais;
- VI – ao auxílio financeiro a servidores para custeio de transporte e mensalidades em cursos de graduação e pós-graduação do magistério em atendimento à Lei nº 9394/96 bem como art. 165 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal;
- VII – a aquisição de imóveis necessários à realização de obras ou para sua pronta utilização;



- VIII – ao patrocínio de atletas visando à difusão do esporte e a divulgação do Município;
IX – auxílio alimentação/refeição, previamente aprovado pela Câmara Municipal de Araruama.

Art. 8º - O Poder Executivo disponibilizará, até 25 (vinte e cinco) dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, demonstrativo contendo as seguintes informações:

- I – a categoria de programação constante da proposta orçamentária considerada como despesa financeira, para fins de cálculo do resultado primário;
II – os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social;
III – a memória de cálculo e os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 60 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
IV – os gastos nas áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde e saneamento, conforme informações dos órgãos setoriais, com indicação dos critérios utilizados;
V – a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, Órgão e totais, executados nos últimos 3 (três) anos, a provável execução em 2005 e o programado para 2006, com indicação de representatividade percentual do total e por Poder em relação a receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando a memória de cálculo;
VI – o demonstrativo das receitas nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, destacando-se os principais itens de:

- a) impostos;
- b) contribuições sociais;
- c) taxas;
- d) concessões e permissões.

- VII – correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita, por categoria econômica e os valores das estimativas de cada fonte de recurso;
VIII – a metodologia e a memória de cálculo da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária;
IX – a relação das ações que constituem as despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 9º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Parágrafo Único – As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

CAPÍTULO IV **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO**

Art. 10º – O projeto de lei orçamentária do Município de Araruama, relativo ao exercício de 2006, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;



II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 11 – A estimativa da receita e a fixação da despesa constante do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 12 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 13 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do *caput* deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos sociais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 14 – Fica o Poder Executivo, mediante a autorização do Poder Legislativo promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

Art. 15 – A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações com a devida autorização do Poder Legislativo nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, e Art. 167 da Constituição Federal.

Art. 16 – Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 17 – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da administração direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;



- II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 18 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no artigo 17, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde e educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, e ainda, os consórcios intermunicipais de saúde e gestão ambiental constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular emitida no exercício de 2006, comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria e ainda, os demais itens mencionados na Deliberação nº 200/96 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º - A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 19 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20 – As receitas próprias das entidades mencionadas no artigo 17 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 21 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.



Art. 22 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida projetada para o exercício de 2006, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 23 – A Lei Orçamentária alocará os recursos destinados às ações de saúde no Fundo Municipal de Saúde e os recursos da assistência social no Fundo Municipal de Assistência Social, sejam eles próprios ou vinculados.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 24 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamentos da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 25 – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitado os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 26 – A Lei Orçamentária poderá mediante autorização do Poder Legislativo, realizar operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27 – A Procuradoria Geral manterá, na forma de banco de dados, relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2006, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações e por grupos de despesas, conforme detalhamento constante no artigo 6º desta Lei, especificando:

- I – número da ação originária;
- II – tipo de causa julgada;
- III – data do trânsito em julgado;
- IV – número do precatório;
- V – data da autuação do precatório;
- VI – nome do beneficiário;
- VII – valor do precatório a ser pago.

§ 1º - Os órgãos e entidades devedores, referidos no *caput* deste artigo, comunicarão à Secretaria Municipal de Planejamento, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.



§ 2º - A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios judiciais cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- a) certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
- b) certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação nos respectivos cálculos.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 28 – No exercício financeiro de 2006, as despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000 e terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa com folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente no mês de abril de 2005, considerando-se os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 29 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do Art. 169 da Constituição Federal preservará preferencialmente servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 30 – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra, fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

Art. 31 – Com base na Lei nº 101/2000 fica, o Poder Executivo, autorizado a conceder reajuste salarial observado o limite disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32 – O Poder Executivo concederá abono salarial a servidores, com prévia autorização do Legislativo Municipal.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 33 – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2006 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.



Art. 34 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º - A parcela de receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição do sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 36 – Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 37 – Até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000, bem como o desmembramento da receita, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único – O Poder Executivo enviará a Câmara para ciência da Casa, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o Decreto mencionado no *caput* deste artigo.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Gabinete do Prefeito



Art. 38 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 39 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 13 de julho de 2005

Francisco Ribeiro
"Chiquinho"
Prefeito